EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Parecer nº 178/2008/PR/DF/BCA - NP

Processo nº MS 2008.34.00.020386-4

IMPETRANTE: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A.

IMPETRADO: GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA

MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO PELA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO.

Parecer pela denegação da segurança.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Laboratório Catarinense S/A.**, contra ato praticado pela **Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da ANVISA**, consistente na suspensão de campanha publicitária intitulada de 'Já viu abelha com tosse?', referente ao medicamento Melagrião.

Requer, no presente *mandamus*, a anulação do ato administrativo (Notificação nº 0262/2008/GPROP/ANVISA) que suspendeu a veiculação na mídia televisiva e radiofônica do produto comercializado pelo impetrante.

Alega, em síntese, que aludida notificação viola os princípios constitucionais da legalidade e da motivação, porquanto desprovida de qualquer fundamentação. Aduz, por fim, que a campanha não infringe às normas que regulam a matéria, quais sejam: Lei nº 9.782/99; Lei nº 6.360/76; Decreto nº 79.094/77; Lei nº 6.437/77; RDC nº 102/2000, da ANVISA.

Liminar deferida, vez que "convencido da presença dos requisitos da relevância do direito e do perigo de vir a sofrer prejuízo irreparável" (fls. 97/98).

Contra o *decisum* supra, a impetrada interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O pleito inicial restou indeferido, ao fundamento de que "as referidas razões devem ser submetidas, previamente, ao exame do juízo monocrático, não se podendo admitir o seu conhecimento diretamente pela Corte Revisora, sob pena de supressão de instância" (fls. 332/335).

A autoridade coatora manifestou-se às fls. 104/116. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ao impetrante regularizar sua representação processual de fl. 15, identificando os subscritores. As qualificações poderão constar abaixo de suas assinaturas. Outrossim, a outorga deve ser feita nos termos do estatuto social.

No tocante a ilegitimidade argüida pela impetrada, aplica-se, *in casu*, a teoria da encampação, pois "a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato

impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatio ad causam* passiva" (STJ, RMS 21.508/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.03.2008).

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao postulante. Ora, em que pese a notificação não descrever de forma pormenorizada as irregularidades que permeiam a campanha publicitária, o Parecer Técnico nº 0377/GPROP/ANVISA (fls. 114/116), exarado por especialista em regulação e vigilância sanitária, relata sérios riscos sanitários a população, principalmente as crianças, senão vejamos:

> "É importante esclarecer que o mel não tem nenhuma função terapêutica na formulação, uma vez que por se tratar de excipiente é uma substância farmacêutica auxiliar, que do ponto de vista farmacológico é inativa e sua função é apenas a de permitir que o princípio ativo tenha uma determinada forma farmacêutica. Outro fato que merece destaque é a classificação do medicamento como fitoterápico. Tal classificação existe para fins de registro e apenas demonstra que ele é obtido de plantas medicinais, mas não o isenta de oferecer garantia de qualidade, ter seus efeitos terapêuticos comprovados, assim como sua segurança e eficácia.
> De acordo com a bula do medicamento, ele não pode ser usado por pessoas que apresentem hipersensibilidade a componentes da formulação, pela possibilidade da ocorrência de reações alérgicas nem em casos de úlceras gástricas e intestinais e em caso de doença renal inflamatória. Também não deve ser utilizado por mulheres grávidas. Informações estas que vem comprovar o fato de que mesmo sendo um medicamento fitoterápico sua utilização esta associada a riscos. (...)
> No caso em questão, a divulgação do Melagrião causa confusão quanto à natureza do produto, além de lhe atribuir características diferentes daquelas que realmente possua, pois por ser direcionada a crianças, pode levá-las a crer que não se trata de um medicamento ou que este apresente menores riscos do que a realidade. As imagens, quando obsrvadas sob a ótica infantil, agregam certo valor ao produto quando na verdade ele não o possui"

Destarte, consoante a exegese do art. 6 da Lei nº 9.782/99, *in verbis:*

> "Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras".

Se não bastasse, conforme assentado na notificação, o art. 148, § 3º do Decreto nº 79.094/77 assim dispõe:

> "Art. 148. A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente.
> §3º. Ficam igualmente sujeitos a ação de vigilância, a propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem, de forma a impedir a veiculação de informações inadequadas, fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização".

Portanto, insubsistente no caso vertente as condições mínimas e necessárias a demonstrar liquidez e certeza, opina o Ministério Público Federal pela denegação do *writ.*

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2008.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
PROCURADOR DA REPÚBLICA